



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13657-000138/91-92
RECURSO Nº. : 114.778
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988
RECORRENTE : K. SHIMODA & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM JUIZ DE FORA/MG.
SESSÃO DE : 13 DE MAIO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.133

ocs/

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do numerário e sua origem, a importância suprida será tributada como omissão de receita.

IRPJ - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - Uma vez constituído o crédito tributário pelo lançamento, que veio a ser impugnado, não há falar em prazo decadencial para fins de conclusão do processo administrativo. Por outro lado, o prazo prescricional só começa a fluir a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso Interposto por K. SHIMODA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE e RELATOR

PROCESSO Nº. : 13657-000138/91-92
RECURSO Nº. : 114.778

FORMALIZADO EM 15 MAI 1998

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, NELSON LOSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.



PROCESSO Nº. : 13657-000138/91-92
RECURSO Nº. : 114.778
RECORRENTE : K. SHIMODA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Câmara, com o recurso voluntário de fls. 188/192, interposto por K. SHIMODA & CIA. LTDA, contra a decisão de fls. 175/184, do Delegado da DRJ em Juiz de Fora.

Aquela autoridade, em cumprimento ao Acórdão nº 108-00.877, de 22/02/94, desta Câmara, que à unanimidade declarou a nulidade da anterior decisão de primeiro grau, por cerceamento de defesa, proferiu nova decisão, agora acolhendo em parte as razões de impugnação, conforme se extrai da ementa do seu decisório (fls. 175):

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
LUCRO REAL
OMISSÃO DE RECEITAS**

- Passivo Fictício - Não deve persistir o lançamento, relativamente à infração lastreada em documentação não acessível à defendente, por extravio, consubstanciando cerceamento do direito de defesa.
- Integralização de Capital. Suprimento de Numerário - A não comprovação da origem e da efetividade da entrega do numerário utilizado para aumentar o capital e/ou suprir o caixa da empresa caracteriza omissão de receita operacional.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
- CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

. Extinção Decadência. A decadência refere-se ao direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário. Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário, portanto só é admissível questioná-la no período anterior a lavratura do auto de infração.

Lançamento procedente em parte."



PROCESSO Nº. : 13657-000138/91-92
RECURSO Nº. : 114.778

O apelo da recorrente sustenta-se basicamente em três pontos: 1. o processo administrativo deveria ter sido destinado ao arquivo, face a nulidade da decisão declarada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, mas acabou merecendo nova decisão, ora atacada, "ferindo a intangibilidade da coisa julgada" (sic); 2. "ad argumentandum", não procede a autuação no tocante à comprovação da integralização de capital e do suprimento de numerário, eis que os lançamentos encontram-se formalmente em ordem e a fiscalização não apresentou qualquer justificativa válida para sustentar a sua presunção, "nem mesmo no sentido de que os sócios não dispunham de capacidade financeira para referidos aportes de capital" (sic); 3. dado o tempo decorrido desde a lavratura do auto de infração (25/04/91), já ocorreu a decadência ou então a prescrição.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 13657-000138/91-92
RECURSO Nº. : 114.778

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Conforme relatado, a primeira razão de recurso se baseia na alegação de que a anterior decisão deste Colegiado, que anulou a decisão de primeiro grau, teria transitado em julgado na esfera administrativa, impossibilitando nova apreciação da matéria pelas autoridades das instâncias inferiores.

Nada mais despropositado.

Ora, o que esta Câmara decidiu foi pela nulidade da decisão, e não do auto de infração ou do processo administrativo.

O que o Conselheiro Relator Adelmo Martins Silva identificou foi uma omissão no decisório singular, que o tornava nulo, e por isso mesmo merecia ser repetido, sob pena de se manter indefinidamente impugnação pendente de decisão.

E isso o Relator deixou claro, ao consignar em seu voto (fls. 162):

"Assim sendo, independentemente do que se possa apurar em atenção à denúncia, a r. decisão recorrida é nula de pleno direito. É nula, porque não apreciou questão preliminar de considerável gravidade." (grifei)



PROCESSO Nº. : 13657-000138/91-92
RECURSO Nº. : 114.778

A segunda razão de recurso, pertinente à acusação de omissão de receitas pela falta de comprovação da integralização de Capital e do suprimento de numerário, também não merece acolhida.

Primeiramente, releva consignar que a não comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário utilizado para aumento de Capital e/ou suprimenro de Caixa em nada está relacionada ao aludido extravio de documentos da empresa, valendo transcrever o seguinte trecho da impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 151/152):

"DO CERCEAMENTO DE DEFESA DA RECORRENTE

Conforme ficou exposto na impugnação de fls, atendendo solicitação da Fiscalização, a recorrente entregou na agência da Receita Federal em Pouso Alegre toda a documentação solicitada, as quais comprovam saldos das contas "Fornecedores" e "Outras Contas".

É certo, ainda, que a documentação solicitada foi enviada pela aludida agência à Delegacia Regional de Varginha, conforme relação de remessa nº 20 de 20/02/91, pelo malote nº 02354/5, cuja cópia foi carreada por ocasião da impugnação como "doc.1".

Entretanto, tais documentos não foram considerados para comprovação dos saldos acima referidos na decisão ora recorrida, e nem devolvidos à atuada.

Ora, assim agindo, o fisco cerceou o legítimo direito de defesa da recorrente, já que sua impugnação restou prejudicada, pela falta de exame da documentação." (grifei)

No mérito, trata-se de matéria há muito pacificada no âmbito deste Conselho de Contribuintes e da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Permito-me transcrever parte do voto que proferi no Acórdão nº 105-04.507, de 19/06/90, por tratar do mesmo exame que o caso dos autos reclama:

"A experiência de fiscalização demonstra ao Fisco que um dos meios de prova da apropriação de receitas da empresa, por parte dos sócios, após haver sonegado o seu ingresso na escrita da sociedade, é o registro na contabilidade da pessoa jurídica de: a) pseudo

PROCESSO Nº. : 13657-000138/91-92
RECURSO Nº. : 114.778

suprimentos em nome dos sócios ou administradores, evitando-se, desse modo, os eventuais "estouros de caixa" ou b) enganosas entradas de numerário para aumento de capital.

A Contabilidade tem como normas balizadoras a rigorosa fidelidade aos fatos de gestão da empresa e o embasamento obrigatório em documentação hábil e idônea. Assim, cabe exclusivamente à pessoa jurídica a prova de que os registros efetuados em sua escrituração correspondem aos fatos realmente ocorridos em sua gestão.

O vínculo comum existente entre a empresa e os sócios e administradores, possibilita que determinadas transações mercantis da pessoa jurídica sejam realizadas em nome particular das pessoas físicas, dando ensejo a que se desviem Lucros ou rendimentos tributáveis, por falta de contabilização de receita correspondente.

Assim, dada a completa vinculação entre o creditado (supridor) e a sociedade (suprida) a Lei exige a efetiva comprovação da origem dos recursos que as firmas ou sociedades creditem aos sócios ou administradores, quer nas contas de "suprimentos", quer nas de "capital", bem como a correspondente entrega das importâncias.

O artigo 12, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77, alterado pelo artigo 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 1.648/78, estatui, verbis:

"Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente a base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

O indício da omissão está exatamente na falta de comprovação da operação realizada com antecedência próxima à data dos créditos, feitos aos sócios, da qual de originaram os recursos supridos e na ausência de outra prova que confirme a efetividade da entrega das importâncias, de modo a não se duvidar da transferência delas do patrimônio dos sócios ou administradores para o patrimônio da pessoa jurídica.

Não elide a prova indiciária do Fisco, a alegação de que o valor creditado como suprimento de numerário, tem base na declaração de rendimentos da pessoa física dos sócios, pois isso equivale dizer que a origem dos recursos está na capacidade econômica e financeira do titular do crédito.



PROCESSO Nº. : 13657-000138/91-92
RECURSO Nº. : 114.778

Capacidade econômica e financeira, por si só, é prova ineficaz, porquanto assim se deixa de oferecer o que interessa: a procedência do contestável numerário e a natureza precisa da operação que motivou a entrega efetiva da importância, mediante dados irrefutavelmente coincidentes."

De se manter, portanto, a exigência em face da omissão de receitas apuradas.

A terceira e última razão de recurso sustentada pela suplicante é desprovida de qualquer fundamento, posto que não há falar-se em decadência e/ou prescrição nos presentes autos.

Com efeito, mesmo para aqueles que entendem que a contagem do prazo decadencial do IRPJ se dá a partir da ocorrência do fato gerador (31/12/86), o lapso quinquenal se completou em 31/12/91, quando já se encontrava efetivado o lançamento (ciência do auto de infração em 03/04/91).

Por outro lado, o prazo prescricional só se inicia a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, "caput", CTN).

No caso dos autos, se encontrando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, o quinquênio prescricional não começou a fluir.

Em face de todo o exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 13 de maio de 1998.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR